

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº.: 10880.034867/89-96  
RECURSO Nº. : 109268  
MATÉRIA : IRPJ - Exercícios de 1987 e 1988.  
RECORRENTE : BRATKE E COLLET S/C LTDA.  
RECORRIDA : DRF/SÃO PAULO - SP  
SESSÃO DE : 24 de janeiro de 1996  
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.624

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

**NULIDADE**

Não cabe arguição de nulidade do lançamento e da decisão, se os motivos em que se fundamenta o sujeito passivo não se concretizaram e o mesmo demonstra pleno conhecimento dos fatos que ensejaram o procedimento de ofício, ao se manifestar quanto ao mérito e contra a decisão monocrática.

**INSUBSISTÊNCIA DO LANÇAMENTO**

Deve ser declarado insubsistente o lançamento de ofício cujos fundamentos de fato e de direito são diversos dos que efetivamente deveriam ser, notadamente se daquele procedimento resulta maior gravame fiscal. Despesas plurianuais não computadas pro rata temporis implicam postergação do pagamento do imposto e como tal devem ser tratadas para efeito de lançamento, ao invés de constituir base tributável todo o valor da glosa.

**IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA**

**PASSIVO FICTÍCIO - PAGAMENTOS POR MEIO DE CHEQUES** - Não caracteriza omissão de receita, nos termos do disposto no artigo 180 do RIR/80, se restar comprovado que as obrigações foram quitadas através de cheques, mormente se nominativos ao credor, corroborados por outros documentos hábeis a legitimar a inexistência de passivo fictício.



MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO No. : 10880/034.867/89-96

ACORDAO No. : 107-2.624

CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS - COMPROVAÇÃO. Prova-  
do, através de documentação hábil, a ocorrência de  
custos e despesas necessárias à manutenção das ati-  
vidades da pessoa jurídica, devem ser canceladas as  
glosas, restituindo-se ao sujeito passivo o direito  
à dedução na apuração dos resultados.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re-  
curso interposto por BRATKE E COLLET S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho  
de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso,  
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julga-  
do.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES  
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL  
MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO e ELIANA POLO PEREIRA (SUPLENTE CONVO-  
CADA). Ausente o Conselheiro DICLER DE ASSUNÇÃO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº.: 10880.034867/89-96  
ACÓRDÃO Nº.: 107-02.624  
RECURSO Nº.: 109.268  
RECORRENTE : BRATKE E COLLET S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a este Colegiado BRATKE E COLLET S/C LTDA., através do arrazoado de fls. 141/147, da decisão lavrada pelo Sr. Chefe da DIVTRI da DRF/SP/SUL (fls. 131/137), que indeferiu suas razões impugnativas exibidas às fls. 54/59, interpostas contra o lançamento de ofício consubstanciado no auto de infração de fls. 50/51.

A peça básica descreve os fatos da seguinte maneira:

Exercício de 1987 - ano-base de 1986

. diferença referente a despesas com publicidade, por inobservância do regime de competência na apuração do resultado do exercício;

. passivo fictício, evidenciado por obrigações com fornecedores que embora quitadas foram mantidas em balanço.

Exercício de 1988 - ano-base de 1987

. passivo fictício, caracterizado pela manutenção, no balanço, de obrigação com fornecedor antecipadamente cumprida, e por valores representados por notas fiscais com vencimentos à vista;

. custos e despesas não comprovados, segundo os documentos fiscais que relaciona.

Em sua defesa, a pessoa jurídica alegou, em síntese, que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 10880.034867/89-96.

ACÓRDÃO Nº. : 107-02.624

1. quanto à glosa das despesas de publicidade, consta da nota fiscal a inserção de anúncio veiculado em suplemento especial de Natal da Folha da Tarde, de 18.12.86, página 17, no valor de CZ\$ 41.300,00, e serviço de divulgação no valor de CZ\$ 58.700,00, no período de novembro de 1986 a junho de 1987, constituindo-se, portanto, despesa do próprio ano de 1986, o valor referente ao anúncio;

2. quanto ao passivo de 1986, as duplicatas do fornecedor foram resgatadas através dos cheques nº 830.458 do Banco Itau S.A., no valor de CZ\$ 15.125,00, e 830.464, do mesmo Banco e agência, no valor de CZ\$ 5.775,00, cujas quitações somente se efetivaram em 08.01.87, sendo os cheques debitados no dia 09.01.87, conforme extratos que anexa;

3. quanto aos fatos ocorridos em 1987:

a. em relação ao passivo fictício em razão do pagamento antecipado, na verdade a quitação se efetivou em 1988, conforme se verifica das notas fiscais, duplicatas e extratos bancários que anexa, cujos documentos estiveram à disposição da fiscalização;

b. relativamente ao custo referente à NF Fatura de F.Collet Projetos e Constr. S/C Ltda., no valor de CZ\$ 379.815,10, a duplicata correspondente foi quitada em 14.01.87, pelo cheque nominativo nº 907158, do Banco Itaú S.A.;

c. a despesa glosada, no valor de CZ\$ 601.430,00, foi paga com o cheque nominativo nº 000.138, sacado contra o Bradesco em 20.01.88, no valor de CZ\$ 583.388,00, sendo a diferença correspondente ao desconto do imposto de renda de fonte.

A impugnação foi instruída com os documentos de fls. 60 a 128.

Nas contras razões, após asseverar que as alegações da impugnante são tendenciosas para confundir o



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº.: 10880.034867/89-96

ACÓRDÃO Nº.: 107-02.624

Julgador, bem como, conflitantes com os documentos anexados, a autoridade fiscal sugeriu a manutenção da exigência.

Em síntese, os fundamentos da decisão recorrida:

1. as despesas de propaganda são dedutíveis nos termos do disposto no artigo 247 do RIR/80, segundo o regime de competência dos exercícios;

2. as duplicatas nº 1511 e 1513, pagas através de cheques, mantidas em balanço, autoriza a presunção de omissão de receitas nos termos do artigo 180 do RIR/80, constituindo-se, os cheques, ordens de pagamento à vista, daí não prevalecendo a alegação de que a quitação se dera em 09.01.87;

3. não há prova inequívoca quanto ao pagamento da parcela de CZ\$ 515.000,00, vencível em 20.05.88, referente a serviços de divulgação, conforme recibo passado pela empresa prestadora dos serviços;

4. os documentos exibidos para fazer prova acerca dos custos representados pela nota fiscal nº 744 (fl. 29) são insuficientes para torná-los dedutíveis, pois não basta provar que houve desembolso e que os custos foram assumidos, sendo indispensável a comprovação de que o dispêndio corresponde à contrapartida de algo recebido e que por isso torna o pagamento devido;

5. os documentos apresentados às fls. 116/128 como prova das despesas referentes à nota fiscal nº 184 (fl.09) apresentam contradições e omissões que os comprometem como tal, ou seja:

a. a carta datada de 16.03.87, emitida por Rubens Marx Imóveis, prevê que o pagamento seria em duas parcelas iguais e consecutivas, vencendo-se em 28.12.87 e 28.01.88, mas na nota fiscal fatura e na duplicata consta a data de vencimento em 28.01.87;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUIMNTES

PROCESSO Nº.: 10880.034867/89-96.

ACÓRDÃO Nº.: 107-02.624

b. não está claro se o valor da nota fiscal refere-se à segunda parcela da suposta comissão pela prestação de serviços na locação de imóveis (fl. 116);

c. a impugnante não apresentou o contrato firmado com a prestadora dos serviços. Em resumo, não apresentou documentos comprobatórios da efetiva prestação dos serviços e diante do exposto não se pode admitir a dedução das despesas.

Em suas razões de apelo (fls. 141/147), a recorrente argui, em preliminar, a nulidade do auto de infração e da decisão recorrida, sob a alegação de que, quanto ao primeiro, a descrição dos fatos se fez de forma sintética e abreviada, em desacordo com o inciso III do artigo 10 do Decreto 70.235/72; quanto à segunda, o julgador se omitiu frente ao argumento de defesa apresentado em relação à glosa das despesas de publicidade, sobre ter cabimento o rateio apenas do valor referente à divulgação, ao invés do total da nota fiscal, bem como, quanto ao primeiro item do exercício de 1988, ao se referir à falta de apresentação de prova inequívoca, não fundamentou bem a decisão e, mais, que houve modificação dos fundamentos do lançamento quanto aos itens 3 e 4 do auto de infração, ensejando, destarte, cerceamento de defesa.

Aduz, quanto ao mérito, que:

1. no que diz respeito ao item 1, do ano-base de 1986, persevera nas alegações impugnativas;

2. quanto ao passivo fictício, diz que apenas o preenchimento do cheque se deu em 08.01.87, cuja liquidação deu-se em 09.01.87, devendo-se verificar as quitações nos versos das duplicatas. Transcreve o parágrafo único do artigo 28 da Lei nº 7.357/85, para cimentar suas alegações acerca da prova mediante o cheque emitido para pagamento;

3. em relação ao item 1 do ano-base de 1987, a quitação foi efetivada em 1988 e não em 1987, segundo a prova trazida aos autos com a impugnação, tendo se orientado em decisão deste Colegiado, colacionando, para fazer prova do alegado, cópia

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO Nº.: 10880.034867/89-96.

ACÓRDÃO Nº.: 107-02.624

da NF-fatura, duplicata quitada em 20.05.88, microfilme do cheque e extrato bancário;

4. em relação ao item 2 (glosa de despesa no valor de CZ\$ 379.815,10), o pagamento se deu através do cheque que menciona, está amparada pelo que foi decidido por este Conselho no Acórdão nº 101-78.309/89, no tocante à documentação comprobatória, e que fez juntada da cópia da NF, relação dos operários e das horas trabalhadas, faturas, duplicatas, microfilme do cheque, extrato bancário, alvará de construção e prova do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a fatura, para comprovar a real prestação dos serviços e sua necessidade;

5. quanto à despesa de comissão referente à locação de imóvel, no valor de CZ\$ 583.388,00, foi paga através de cheque nominativo (que identifica), apresentando os mesmos argumentos de acima, alegando, ainda, que colacionou em sua defesa cópia da NF, fatura, duplicata, microfilme do cheque, extrato bancário, carta de intenção para locação do imóvel, rescisão do contrato de locação anterior, contrato de locação com o novo locatário e prova da contabilização do valor dos aluguéis recebidos;

6. reconhece o erro cometido quanto às notas fiscais de Milton Veículos e Serviços Ltda., ao contabilizá-las e posteriormente estorná-las, mas que recolheu os tributos incidentes sobre seu valor, conforme cópias dos DARFs que junta.

Conclui, estendendo aos lançamentos reflexos as razões acima colacionadas, às quais anexou os documentos de fls. 148 a 264.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

PROCESSO Nº.: 10880.034867/89-96.

ACÓRDÃO Nº.: 107-02.624

V O T O

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Da análise das razões preliminares, não vejo como sustentar e declarar a nulidade dos atos contra os quais a recorrente se contrapõe.

De efeito:

1. quanto ao auto de infração, a descrição dos fatos se fez de forma clara e esclarecedora, tanto que a recorrente não esboça qualquer dúvida acerca dos mesmos, seja em sua impugnação, ao transcrevê-los, seja nas razões de apelo, onde demonstra pleno conhecimento dos pressupostos do lançamento.

2. ao contrário do que alega a recorrente, quanto à decisão, a autoridade julgadora enfrentou todas as razões impugnativas, bem como, não procedeu a qualquer alteração nos fundamentos de decidir, os quais se apresentam de forma clara e objetiva, não ensejando, destarte, cerceamento de direito de defesa. Quanto à questão referente às despesas de propaganda, somente agora é que ficou clara a pretensão da defesa, no sentido de ratear a segunda parcela da nota fiscal correspondente.

Assim sendo, deixo de acolher as preliminares.

Ao mérito, pois, na ordem dos fatos.

Ocorridos no ano-base de 1986:

1. glosa de despesas de publicidade

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

9

PROCESSO Nº.: 10880.034867/89-96  
ACÓRDÃO Nº.: 107-02.624

O procedimento fiscal, nesta parte, consistiu em glosar o valor correspondente a 6/8 do total da nota fiscal representativa das despesas de publicidade e sobre o mesmo fazer incidir o tributo.

Ocorre que aquele documento fiscal (fl. 151) descreve duas espécies de serviços: a primeira compreende a inserção de anúncio em periódico, ocorrida no dia de sua emissão, ou seja, 18.12.86, conforme se vê à fl. 149 (cópia de exemplar da "Folha da Tarde"), no valor de CZ\$ 41.300,00; a segunda se refere a divulgações prestadas no período de novembro de 1986 a junho de 1987, no valor de CZ\$ 58.700,00. Portanto, a NF totalizou CZ\$ 100.000,00.

Resta claro, então, que o valor a ser rateado em cumprimento ao regime de competência dos exercícios é apenas o que se refere à divulgação, porquanto a despesa foi incorrida tão-somente nos meses de novembro e dezembro de 1986, enquanto que 6/8 do valor pertence ao período seguinte. Logo, o valor a ser glosado seria de 6/8 de CZ\$ 58.700,00, que importaria em CZ\$ 44.025,00 (CZ\$ 58.700,00/8 = CZ\$ 7.335,50 x 6).

Quanto à primeira parte da nota fiscal, não há dúvida tratar-se de despesa do próprio ano-base de 1986, porquanto o seu pressuposto ocorreu integralmente naquele período, com a publicação do anúncio.

Logo, equivocou-se a autoridade lançadora.

Todavia, o equívoco não é somente quanto ao valor da glosa, mas também quanto ao tratamento tributário que lhe foi dispensado, porquanto trata-se de postergação de pagamento do imposto do exercício de 1987. Logo, a fiscalização deveria ter procedido nos termos do disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 171 do RIR/80, que não fulcrou o lançamento.

Dispõem aqueles preceptivos que:

" § 1º - O lançamento de diferença de imposto com fundamento em inexatidão quanto ao período-base de competên-

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº.: 10880.034867/89-96

ACÓRDÃO Nº.: 107-02.624

cia de receitas, rendimentos ou deduções será feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período-base a que o contribuinte tiver direito em decorrência da aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 154.

§ 2º - O disposto no parágrafo único do artigo 154 e no parágrafo 1º deste artigo não exclui a cobrança de correção monetária e juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período de competência."

Ora, ao tributar o valor glosado (vide demonstrativo de fl. 46 anexo ao auto de infração), além de apurado incorretamente, o autor do feito exigiu mais do que o devido, capitulou o fato em dispositivos legais impertinentes e o descreveu de forma que a pessoa jurídica não tomou conhecimento dos verdadeiros fundamentos de fato e de direito que deveria orientar a autuação, não obstante seus argumentos de defesa.

Assim sendo, é o lançamento, nesta parte, insubsistente, pois lhe faltam a certeza e a segurança necessárias, atributos essenciais à sua formação.

## 2. passivo fictício

Para a solução da lide, quanto a este fato, reporto-me, inicialmente, aos documentos de fls. nº.: (provas apresentadas pela recorrente)

a. 150 (declaração prestada pelo fornecedor segundo o qual as duplicatas nº 1511 e 1513 - objeto da presente questão - nos respectivos valores, tiveram seus vencimentos prorrogados para 08.01.87 conforme solicitado pela sua cliente);

b. 162 (extrato de conta-corrente onde constam os débitos por compensação dos cheques mencionados pela recorrente, em 09.01.86, emitidos para quitação das referidas duplicatas);

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

11

PROCESSO Nº.: 10880.034867/89-96  
ACÓRDÃO Nº.: 107-02.624

c. 163 e 165 (cópias dos referidos cheques, nominativos ao fornecedor, emitidos em 08.01.86);

d. 164 e 166 (as duplicatas objeto do passivo fictício, contendo no verso, de cada uma a sua quitação em 08.01.87).

Analisando-se a documentação acima, cuja idoneidade não foi contestada seja pela fiscalização, seja pela autoridade julgadora, que se limitou a declará-la insuficiente como prova, outra não pode ser a conclusão de que à recorrente assiste razão. Manter o lançamento diante da robustez e da suficiência destas provas é, sem dúvida, injustiçá-la, posto que a presunção de omissão de receita está, assim, devidamente desconstituída. Aliás, incorreu a hipótese.

É que, nem sempre, a manutenção no passivo de obrigações já liquidadas autoriza tal presunção. Esta só faz sentido se os pagamentos não contabilizados se originarem de recursos obtidos pela pessoa jurídica em suas atividades e mantidos à margem da tributação, o que é difícil de ocorrer em se tratando de pagamentos através de cheques, notadamente se nominativos ao fornecedor e quando não se põe em dúvida (porque os autos não dão conta) as origens dos valores movimentados e sua contabilização regular.

Geralmente, as quitações se dão por conta de um caixa dois porque o caixa oficial não os suportaria, ensejando estouro de seu saldo. Entretanto, em se tratando de pagamentos em cheques, nominativos ao fornecedor (em que não se questiona o aspecto contábil da movimentação da conta bancária correspondente), aliado ao fato de que as quitações dos títulos (também não contestadas pelo Fisco) apresentam a mesma data da emissão daqueles, não se pode presumir que os recursos utilizados nos pagamentos das obrigações têm origem em receitas omitidas.

Não há, pois, como manter o lançamento, também nesta parte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10880.034867/89-96

ACÓRDÃO Nº.: 107-02.624

Quanto ao ano-base de 1987:

1. passivo fictício

Não é diferente o tratamento a ser atribuído a esta questão. Em que pese o documento de fl. 10, segundo o qual o fornecedor declara ter recebido a importância correspondente ao que a fiscalização considerou como passivo fictício, que não identifica o cliente, nem a operação (não menciona sequer a nota fiscal), as provas apresentadas pela recorrente militam a seu favor.

Consta à fl. 152 cópia do cheque nominativo emitido em favor do fornecedor, na importância de CZ\$ 515.000,00, em cujo verso este se encontra identificado, com a data do débito (25.05.88) a qual coincide com os dados constantes do extrato bancário colacionado à fl. 153.

Por outro lado, no verso da duplicata (em cópia à fl. 161) consta sua quitação, conforme recibo apostado sobre carimbo do fornecedor, em 20.05.88.

Diante destas evidências e na falta de outras verificações fiscais sobre a autenticidade e os efeitos da declaração de fl. 10, só resta ao relator prover o recurso também neste item, aplicando-se, quanto ao mais, os mesmos fundamentos esposados acima relativamente ao meio de pagamento da obrigação.

3. compras à vista registradas como a prazo

Quanto a este item, a recorrente não se manifestou em primeira instância, sobre o que comparece a este Colegiado apenas para declarar o acolhimento da imputação.

4. custo não comprovado

Trata-se de custo referente a mão de obra alocada para construção de obra pertencente à recorrente, conforme nota fiscal-fatura nº 744, emitida em 30.12.86 (fl.110), que foi glosado porque a fiscalização não se satisfiz com os

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10880.034867/89-96

ACÓRDÃO Nº.: 107-02.624

documentos apresentados em resposta à intimação de fl. 02, tais sejam (basicamente): folha do Diário correspondente à contabilização dos fatos, cópia do cheque do pagamento e proveniência), ao que lhe foi exibido a ficha do fornecedor, cópia do cheque nominativo ao mesmo, emitido em 12.01.87, duplicata quitada e nota fiscal-fatura.

Com a impugnação foi ainda apresentada a seguinte documentação: folhas de pagamentos dos empregados que prestaram os serviços, no importe da nota fiscal-fatura, e extrato bancário correspondente ao cheque utilizado para pagamento da mesma.

Com o advento do recurso, além de toda a documentação acima descrita, a recorrente apresentou os registros dos empregados, o certificado de matrícula da obra junto ao INSS, guia de recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a respectiva fatura, alvará de construção e auto de conclusão da obra, além das folhas do Diário onde os fatos foram registrados. Estes documentos estão às fls. 167 a 233.

Todos estes documentos evidenciam a construção da obra para a qual a recorrente solicitou o emprego de mão de obra junto a terceiros, cujos registros de empregados e respectivas remunerações, bem como as horas trabalhadas, além do fato de o pagamento ter sido através de cheque nominativo à prestadora dos serviços, confirmam a sua execução, razão pela qual não se pode por em dúvida a dedutibilidade dos custos correspondentes.

Resta mais que evidente, portanto, à vista das provas documentais, considerando-se a natureza da atividade da recorrente (construção de edifícios), tratar-se de dispêndios efetivamente realizados, necessários ao giro normal da empresa, bem como, razoável em relação aos demais custos e despesas, devendo, destarte, ser excluído o respectivo valor da base de cálculo do lançamento.

5. despesas não comprovadas

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

14

PROCESSO Nº.: 10880.034867/89-96  
ACÓRDÃO Nº.: 107-02.624

Trata-se, novamente, de questão relativa a prova, em que a recorrente traz ao processo farta documentação que, no sentir deste relator, satisfaz plenamente como tal.

Com efeito, da fl. 235 até a de nº 264, foram acostados os seguintes documentos:

a. folhas do livro Diário contendo os registros contábeis referentes ao locatário anterior e ao que em seguida ocupou o imóvel objeto da comissão glosada;

b. nota fiscal-fatura referente à segunda parcela dos serviços de intermediação na locação;

c. cópia do cheque nominativo para pagamento dos serviços;

d. duplicata quitada em 28.01.88, referente à segunda parcela da comissão;

e. duplicata referente à primeira parcela;

f. cópia do mesmo cheque, fornecida pelo Banco, nominativo à prestadora dos serviços;

g. correspondência pela qual a prestadora dos serviços se dirige à recorrente comunicando o interesse de potencial locatária em razão da desocupação do imóvel, bem como, se manifestando no sentido de efetivar a locação, fixando o valor da comissão e as datas de vencimentos das parcelas;

h. instrumento particular de contrato de locação de imóveis celebrado com o locatário indicado pela imobiliária acima;

i. instrumento de rescisão de contrato de locação comercial entre a recorrente e o antigo locatário;

j. fichas-razão contábil da conta de aluguéis a receber, movimentadas, referente aos dois locatários.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10880.034867/89-96

ACÓRDÃO Nº.: 107-02.624

Não há dúvida de que os fatos aconteceram conforme indicam os documentos exibidos com a defesa, merecendo fé a alegada intermediação da locação, porquanto, não obstante a inexistência, nos autos, de contrato de prestação de serviços entre a recorrente e a imobiliária, o que nem sempre se pratica, a correspondência havida entre as duas, conforme carta à fl. 246 (subitem f acima) dá conta da disposição daquela quanto à intermediação na locação de determinada pretendente, a qual se efetivou segundo o contrato de locação e os lançamentos na ficha razão, às fls. 247 e 258, respectivamente.

Convém, por pertinente, esclarecer o que segue:

Segundo os fundamentos de decidir, entendeu a D. Autoridade Julgadora existir contradições e omissões que comprometem os documentos apresentados, dentre estas o fato de que, não obstante a mencionada carta assinalar as datas de vencimento em 28.12.87 e 28.01.88, constou como data de vencimento na nota fiscal e na duplicata como sendo 28.01.87. Disse, ainda, aquela autoridade, que não ficou claro se o valor se refere à primeira ou à segunda parcela.

Um exame mais acurado na documentação citada (duplicata, nota fiscal fatura e cheque), além da nota fiscal-fatura trazida com o recurso à fl. 243 e respectiva duplicata à fl. 242, permite constatar-se com segurança que inexiste a contradição entre as datas.

A uma, porque a emitente da nota fiscal e da duplicata se equivocou ao preencher a data de vencimento, pois, ao invés de 28.01.88, grafou 28.01.87. É fácil admitir tratar-se de equívoco porque a data de emissão dos referidos documentos é 28.12.87. Logo, não se pode admitir que a obrigação venceria onze meses antes da emissão da respectiva nota fiscal que lhe deu causa.

A duas, porque a quitação da duplicata se deu em 28.01.88, conforme recibo passado no verso, mediante cheque cuja emissão se deu em 20.01.88.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10880.034867/89-96

ACÓRDÃO Nº.: 107-02.624

Constata-se, também, que se trata da segunda parcela, posto que a primeira se refere à nota fiscal-fatura nº 183, emitida em 28.12.87, com vencimento c/apresentação, cuja duplicata foi quitada na mesma data, através de cheque nominativo, descontado o imposto de renda na fonte. Estes documentos se encontram às fls. 241 a 243.

Tais fatos confirmam o teor da prefalada correspondência, inclusive quanto às datas de pagamento.

Assim, afastados os óbices iniciais, notadamente no que diz respeito aos fundamentos da decisão (ora esclarecidos), deve-se prover o recurso também nesta parte.

Trata-se, como visto, de lançamento de ofício apoiado em pressupostos diretamente relacionados à matéria de prova, a qual, segundo entenderam as autoridades fiscal e julgadora, a pessoa jurídica não logrou produzir satisfatoriamente, porquanto os documentos apresentados por ela foram refutados sob a alegação de serem insuficientes ou insatisfatórios. Mas não basta simplesmente dizer que são insuficientes ou que não satisfazem. É preciso esclarecer os motivos pelos quais assim os consideram.

Diante de fundamentos que tais, buscou a recorrente, em sede de recurso, robustecer as provas que até então trouxera aos autos em sua defesa, logrando, como já lograra na fase inicial da lide, torná-las suficientes e satisfatórias, suprimindo as possíveis lacunas probatórias.

Como é cediço, se a pessoa jurídica logra comprovar, mediante documentos hábeis, os fatos registrados em sua contabilidade com observância das disposições das leis comerciais e fiscais, cabe à autoridade administrativa a prova em contrário, se afirmar a inveracidade daqueles fatos. Esta prova, entretanto, não veio, e o contribuinte manteve como verdadeiros todos os fatos registrados em sua contabilidade, eis que os documentos trazidos à colação não deixam dúvidas quanto a isto.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

17

PROCESSO Nº.: 10880.034867/89-96  
ACÓRDÃO Nº.: 107-02.624

Face ao exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares arguídas e, quanto ao mérito, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 24 de janeiro de 1996.

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR.

